

Examinando os cálculos de fls. 150, verifica-se que o setor contábil não se restringiu ao período supramencionado, fazendo com que a correção monetária fosse contada a partir do laudo pericial adotado. Tal conduta merece, pois, ser corrigida.

Destarte, a atualização da conta, no caso, deverá proceder-se, repito, desde a data do cálculo anterior (03-06-81 — fls. 129) até a data do seu efetivo pagamento (22-02-84 — fls. 137/139), sem retroagir ao passado.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, nos termos acima aduzidos.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

AC. N.º 98-938 — MG — (REG.: 3104907) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Geraldo Sobral. Apte.: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER. Apdo.: Espólio de Eduarda Pereira de Oliveira Advs.: Drs. Vânia Lúcia de Andrade Miranda e outros (Apte) e Caio Nogueira (Apdo).

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 05-06-85 — 5.ª Turma).

Os Srs. Ministros Torreão Braz e Sebastião Reis votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro TORREÃO BRAZ.

Sonia Casado de V. Santos

Assistente Executiva
Gabinete Min. Geraldo Sobral

Mandado de Segurança n.º 103.697 — Espírito Santo

Primeira Seção

Relator Originário: Sr. Ministro Washington Bolívar

Relator Para o

Acórdão:

Sr. Ministro William Patterson

Impetrante:

Manuel R. Rodrigues — Estaleiro Varetta Ltda.

Impetrado:

Juiz Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo

Litisconsortes

Necessários:

União Federal, Estado do Espírito Santo e Cia. de Pesca do Espírito Santo — COPESA

Advogados:

Drs. Antonio Ferreira da Silva e outro, Edson Carvalho Vidigal e José Carlos Risk.

“Processual Civil. União. Estado-Membro. Competência. Ato decisório proferido por Juiz Federal.

Tratando-se de litígio entre a União e um Estado-Membro, cabe ao Supremo Tribunal Federal apreciá-lo. Todavia, se Juiz Federal, cuja incompetência absoluta se reconhece, proferiu atos decisórios no processo, compete ao Tribunal Federal de Recursos (art. 122, letra c, da CF) conhecer do mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular os atos impugnados. Deferimento do writ e remessa dos autos da ação principal ao STF.”

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são parte as acima indicadas.

Decide a 1.ª Seção do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, conhecer do pedido e conceder a segurança para anular os atos decisórios do MM. Juiz impetrado e, em consequência, determinar a remessa dos autos da ação ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília-DF, 20 de março de 1985 (data do julgamento).

Ministro Lauro Leitão

Presidente

Ministro William Patterson

Relator para o acórdão

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WASHINGTON BOLIVAR: —

MANUEL R. RODRIGUES — ESTALEIRO VARETA LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do MM. Juiz Federal Dr. OSWALDO HORTA AGUIRRE, que rejeitou os embargos opostos pela então firma individual MANOEL R. RODRIGUES — ESTALEIRO VARETA e UNIÃO FEDERAL, nos autos da Ação de Imissão de Posse promovida por CIA. DE PESCA DO ESPÍRITO SANTO — COPESA, objetivando a cessação dos "... efeitos danosos da r. sentença impugnada, que feriu todo o ordenamento jurídico que rege o princípio da inalienabilidade dos bens públicos...". Requereu a impetrante a suspensão liminar do ato impugnado, sustentando que a sua execução constituir-se-ia em "... terrível gravame à UNIÃO FEDERAL, com reflexos negativos e diretos no direito líquido e certo que tem a impetrante de continuar no imóvel, situado dentro da faixa de 33,00 metros do preamar de 1831...". Requereu, ainda, fossem citados a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e a CIA. DE PESCA DO ESPÍRITO SANTO — COPESA, para integrar a lide como litisconsortes necessários, a notificação da FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, intimado o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Assim descreveu a motivação fática (fls. 7/8):

"A COPESA — Cia. de Pesca do Espírito Santo, em abril de 1972, intentou contra a então firma individual MANUEL R. RODRIGUES, a ação de Imissão de Posse tombada na serventia do Juízo Federal sob o n.º 5.778/2, na qual foi prolatada a r. sentença ora impugnada.

Depreende-se da inclusa cópia da inicial que a ação foi proposta sob o fundamento de que a autora teve incorporado ao seu acervo patrimonial, a área de terras de 29.815 m² e que, a firma ré, ocupava, sem amparo legal, um galpão existente numa parte da área então questionada (ponha-se em relevo que o galpão está encravado dentro da faixa de 33,00 metros pertencente ao Domínio da União — preamar de 1831).

No curso da ação o Estado do Espírito Santo foi chamado à autoria.

A firma ré, ora impetrante, fez prova de que ocupava (e ainda ocupa) apenas uma parte da área em litígio, a qual pertencia e pertence à União Federal. Fez prova, também, de que a sua ocupação era legítima, pois obtivera autorização da Capitania dos Portos, em 1959, para ali funcionar no ramo de "Estaleiro Naval" e que, a posteriori, se inscrevera regularmente perante o SPU (Serviço de Patrimônio da União), recolhendo a taxa correspondente (o que faz até os dias que correm).

O suposto direito da COPESA, alegado na inicial da imissão de posse, é assentado na escritura pública lavrada no Livro 77, fls. 4-v a 12, do Cartório do 4.º Ofício de Notas de Vitória, a qual não contou com a autorização do SPU (por meio de alvará), como manda a Lei. Portanto, não tem nenhuma validade jurídica — doc. junto.

"Restou positivo nos autos da imissão que a Estrada de Ferro Leopoldina, antecessora da COPESA, caiu em Comisso, por haver deixado de recolher a taxa correspondente, desde os idos de 1949.

Instruído o feito com a prova unicamente documental, o MM. Juiz ora apontado como COATOR, proferiu a r. sentença de fls. 132/147 (cópia anexa) da qual, inconformadas, recorreram a União Federal e a ora impetrante, através dos Embargos Infringentes do Julgado, com amparo na Lei n.º 6.825, de 22-09-80, decorrendo, daí, o **decisum** atacado pelo presente **Writ**."

Proferi despacho (fl. 70), suspendendo a execução do ato (Lei n.º 1.533/51, art. 7.º, II), notificando a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações, deferindo, ainda, o pedido de citação das pessoas jurídicas indicadas como litisconsortes (fl. 11).

O MM. Juiz impetrado, comunicando haver ordenado a suspensão do ato executório pertinente, prestou as informações (fls. 76/78), acompanhadas das peças de fls. 79/156, esclarecendo:

"Em atenção ao telex n.º 920, BSB e 029 S1 A SEC 22-03-84, nesta mesma data despachado, ao mesmo tempo em que ordenei a suspensão de qualquer ato executório pertinente, estou prestando imediatos informes a Vossa Excelência, acerca do Mandado de Segurança n.º 103697-ES (Reg. 5614953), impetrado perante esse Egrégio Tribunal Federal de Recursos, por MANUEL R. RODRIGUES — Estaleiro Vareta Ltda., contra ato deste Juízo, referente ao Processo n.º 5.778/2, Classe V, de Ação de Imissão

de Posse, proposta pela Cia. de Pesca do Espírito Santo (COPESA) contra o referido MANUEL R. RODRIGUES, ajuizada perante a 3.^a Vara Cível da Justiça Estadual, em data de 12-04-72, e remetido à Justiça Federal, em data de 21-06-72, por acolhimento de exceção de incompetência argüida pelo réu perante o Juízo do Estado, em que reconhecido o interesse da União Federal (cfr. anexos — fls. 31/32) — narrando os fatos **currente calamo**;

1 — Nos aludidos autos, foi chamado a assumir a autoria, nos termos do art. 95 e seguintes do Código de 39, o Estado do Espírito Santo (cfr. anexos — fls. 37/38), na qualidade de alienante dos terrenos objeto da ação, oportunidade em que, — face ao reconhecimento judicial do interesse da União — ordenei, antes, vista ao Dr. Procurador da República, para requerer o que fosse de direito.

2 — Ingressando nos autos, a União, ao propósito de excluir — como disse — as pretensões contrárias dos contendores, ofereceu artigos de oposição, em conformidade com o artigo 115 do Código de 39 (cfr. anexos, fls. 43/49).

3 — Posteriormente, citado o Estado, em deferimento ao pedido da autora, integrou a lide, carreando para o processo substancial documentação que a meu juízo influenciou, decisivamente, na solução da causa (cfr. anexos, fls. 56 a 92) julgando, então, procedente a ação (cfr. anexos, fls. 132/147).

4 — As partes vencidas interpuseram embargos infringentes do julgado, a teor do art. 4.^o, da Lei 6.825/80, oferecendo razões que não aluíram o meu convencimento, mantendo-a, por isso (cfr. anexos, fls. 152/163, 165 a 166).

5 — O réu-impetrante, perseguindo e prosseguindo em seu objetivo, — após valer-se dos recursos cabíveis — fez pedido impossível, nos termos dos anexos (fls. 179 a 181) de que não tomei conhecimento, a teor do art. 463 CPC e promoveu, então, em autos apartados, notificação à União (Proc. n.^o 24.900/2) para que esta impetrasse mandado de segurança, que se viu prejudicada, face à ocorrência de fatos que motivaram o despacho em anexo juntamente com o pedido notificadorio (fls. 2/5 e 17).

6 — Tenta, portanto, — ao que me parece — através de writ cassar a sentença de 1.^o grau que proferi em 31 de agosto de 1982, parecendo-me **maxima venia**, extinto o direito, dado o prazo preclusivo de mais de 120 dias (cfr. anexo de fls. anexo de fls. 132 a 147).”

Citado, o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, respondendo, (fls. 158/159), pediu a cassação da liminar concedida e denegada a segurança, sustentando ser “... incabível o meio utilizado, porquanto nos estreitos limites do Mandado de Segurança não é possível pleitear-se decisão que envolva profundo exame de prova a fim de que o impetrante seja mantido na posse ilegal indefinidamente”.

Por seu turno, a UNIÃO FEDERAL, em resposta (fls. 167/185), manifestando seu interesse na lide, “... tendo em vista que a decisão da Ordem reflete sobre seus direitos patrimoniais...”, sustentou a tempestividade e o cabimento do **mandamus**, bem como a ilegalidade do referido ato, por ter contrariado o art. 119, inc. I, alínea d, e o art. 4.^o, Inciso V, da Constituição Federal. Pediu, afinal, a concessão da segurança, para que seja desconstituído o mencionado ato e determinada a remessa da ação de imissão ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O EXMO. SR. MINISTRO WASHINGTON BOLIVAR (RELATOR):
— Concedi a medida liminar, **ad cautelam**, suspendendo a execução do ato judicial atacado, ante a relevância do tema em debate e porque já se tratava de sentença proferida em embargos infringentes, o único recurso que restava, tendo em vista o advento da Lei n.^o 6.825/80.

A medida liminar, como se sabe, tem seus próprios pressupostos, que nada têm a ver com os referentes ao julgamento da ação mandamental, quer quanto ao juízo de admissibilidade, quer quanto ao merecimento do pedido.

O impetrante e o litisconsorte ativo — a União Federal, alegam que a ação é tempestiva e cabível.

As informações, tomando por base a data da primeira sentença, proferida na ação de imissão de posse, entende que há decadência e, no mérito, que existe lei autorizativa da translação dominial.

De qualquer sorte, porém, um fato resulta amplamente comprovado, inclusive nestes autos, com o ingresso do Estado do Espírito Santo na lide, como litisconsorte passivo necessário, acudindo à citação (fls. 158/160) — ou seja, os interesses conflitantes do referido Estado com os da União Federal.

Esse conflito, aliás, já se positivou desde a ação de imissão de posse, quando o Estado do Espírito Santo nela ingressou, contrapondo-se à argumentação desenvolvida pelos rep. da União.

Ora, dispõe a Constituição Federal, em seu art. 119, I, alínea d, que compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, origi-

parlamentarmente, "as causas e conflitos entre a União e os Estados ou Territórios ou entre uns e outros, inclusive os respectivos órgãos de administração indireta".

Leciona PONTES DE MIRANDA:

"— Note-se, de início, que se não falou apenas de litígios, lides, como no art. 119, I, c, mas, em termos larguíssimos, de **causas e conflitos**. Não é preciso que haja ação e a ela corresponda remédio jurídico processual (direito público processual), para que a União, ou qualquer dos Estados-membros, possa ir a juízo e pedir ao Supremo Tribunal Federal que resolva a lide, a questão, o litígio, a causa. Basta isso, ou que haja dúvida, controvérsia, mesmo teórica, ainda não caracterizada em violações de direito, sobre competência da União e dos Estados-membros, ou Territórios, ou dos Estados-membros ou Territórios entre si, para que se possa aforar o feito. O art. 119, I, d, não é apenas **regra jurídica de competência** — é, e de si só, atribuição de direito público constitucional subjetivo às entidades políticas a que se refere." (**Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n.º 1 de 1969**, 2.ª ed., Tomo IV, pp. 25-26, nota 12, RT, texto grifado no original).

Ante o exposto, não conheço do presente mandado de segurança, tendo em vista a competência originária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, para o qual devem os autos ser remetidos e submetida a matéria à sua elevada apreciação.

Entendo, todavia, que a medida liminar pertinente à suspensão do ato judicial atacado, praticado por Juiz Federal, inscreve-se na linha de competência deste Tribunal Federal de Recursos, já que se trata de providência meramente cautelar, que nada tem a ver com o mérito da causa, como se deixou acentuado. Por isso, penso que a medida liminar deve ser mantida, ante a relevância do tema e os riscos que a eventual execução do ato judicial atacado possa acarretar às partes conflitantes. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, oportunamente, sobre ela se manifestará, quer para mantê-la, até final julgamento, ou desde logo cassá-la.

É como voto.

VOTO (VENCIDO)

O SR. MINISTRO CARLOS MADEIRA: — Sr. Presidente, acompanho o eminente Ministro-Relator, porque entendo que competente para dizer da nulidade desta sentença não somos nós, e sim o Supremo Tribunal Federal. Desde que a fonte da competência do Tri-

bunal se mostrou nos autos, com o ingresso do Estado do Espírito Santo, competente para declarar aquela nulidade — a nulidade do ato judicial — é o Supremo Tribunal Federal.

Fico de acordo com o Sr. Ministro-Relator.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO GUEIROS LEITE: — Sr. Presidente, voto com o Relator, Ministro WASHINGTON BOLIVAR, apenas com exclusão da cláusula de permanência da medida liminar.

Quanto aos demais colegas, deles discordo, **data venia**. Não conheço do mandado de segurança, pois a competência para conhecê-lo e julgá-lo é do Supremo Tribunal Federal, dado que entre as partes encontram-se um particular, a União e o Estado do Espírito Santo, este último como acionista da COPESA.

Não podemos fugir ao disposto no art. 119, I, d, da Constituição, a saber:

"Art. 119 — Compete ao Supremo Tribunal Federal:

I — processar e julgar originariamente: (**Omissis**)

d) as causas e conflitos entre a União e os Estados ou Territórios ou entre uns e outros, inclusive os respectivos órgãos de administração direta."

É como voto.

VOTO

O SR. MINISTRO CARLOS THIBAU: — Sr. Presidente, estamos diante de um mandado de segurança contra ato judicial. No caso, uma sentença proferida em ação de imissão de posse. O elemento complicador existe, porque contendem a União e o Estado-União na ação ajuizada em Primeira Instância. Haveria, então, um conflito entre a norma do art. 119 e a do art. 122 da Constituição. Qual dos dois dispositivos prevaleceria? Entendo que seria o segundo, porque o processo que ora examinamos é um mandado de segurança impetrado contra ato de Juiz Federal e a competência do Supremo é apenas subjacente na ação que foi ajuizada na Primeira Instância.

De maneira que, como se trata de uma flagrante ilegalidade da atuação do Juiz, conheço do mandado de segurança e concedo a ordem para anular os atos decisórios por ele praticados, ressalvando às partes litigar no foro competente. Entendo que esse mandado de segurança não deva ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, porque a nossa competência existe e é originária. A ação ajuizada

no Espírito Santo é que deveria ser encaminhada ao Supremo Tribunal Federal.

Concedo a ordem.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: — Sr. Presidente, a Constituição Federal, tratando sobre matéria de competência, diz:

“Compete ao TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, inciso III, julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos Juízes Federais.”

O Juiz Federal decidiu uma causa. Conseqüentemente, a este Tribunal compete reexaminá-la. Dizer se deve ou não ser reformada.

Na esteira desta orientação, o meu voto, *data venia* do eminente Ministro WASHINGTON BOLÍVAR, é no sentido de conhecer da impetração e conceder a segurança.

VOTO

O SR. MINISTRO GOSTA LEITE: — Sr. Presidente, também conheço do *writ*, em função do que dispõe o art. 122, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, conferindo competência a este Tribunal para julgar mandado de segurança contra ato de Juiz Federal. E, em conhecendo da impetração, defiro a ordem, porque, na espécie, estamos diante de incompetência absoluta, que pode ser decretada de ofício em qualquer grau de jurisdição, em qualquer procedimento.

Então, concedo a ordem, *data venia* do eminente Relator.

VOTO

O SR. MINISTRO HELIO PINHEIRO: — Sr. Presidente, também conheço da impetração, para conceder a segurança, anulando todos os atos do Juiz da ação em que praticados, devendo ser remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

VOTO (VOGAL)

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: — Segundo depreendi do voto do Senhor Ministro WASHINGTON BOLÍVAR, Relator, cuida-se de questão da competência originária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a teor do disposto no art. 119, letra d, da Constituição Federal, desde quando integraram a lide a União e o Estado do Espí-

rito Santo, na defesa de interesses opostos. Sendo assim, cometeu o Juiz monocrático flagrante ilegalidade, ao assumir a responsabilidade de comandar o processo, culminando por prolatar sentença.

O eminente Relator assinala todas essas circunstâncias. Todavia, não conhece do Mandado de Segurança, mantendo, porém, a liminar, e determinando a remessa dos autos ao Pretório Excelso.

Em primeiro lugar, não vejo como conciliar o não conhecimento do *writ* com a permanência da medida liminar. Se não conhecemos do pedido, por incompetência da Corte, não podemos evidentemente praticar qualquer ato de força jurisdicional. Em caso de denegação de segurança os efeitos da liminar não podem sobreviver, consoante esclarece a Súmula n.º 405, do STF, com muito maior razão quando o procedimento ajuizado não se comporta na área de competência do Tribunal.

Abstraído esse aspecto, quero manifestar minha convicção de ser cabível o presente Mandado de Segurança. Com efeito, cuida-se de medida objetivando anular decisão proferida por Juiz Federal. A competência originária do Tribunal Federal de Recursos erige-se do disposto na letra c, *in fine*, do art. 122, da Lei Fundamental.

Quanto às dificuldades de ordem procedimental, tendo em vista o estado do processo, não as vislumbro, porquanto presente uma incompetência absoluta (do juiz de primeiro grau), a qual pode ser declarada em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 113, do CPC).

Ante o exposto, meu voto é no sentido de, preliminarmente, conhecer da segurança, e, no mérito, deferir o pedido para anular os atos decisórios, determinando a remessa dos autos da ação principal ao Egrégio Supremo Tribunal Federal (cfr. § 2.º, do art. 113, do CPC).

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA: — Senhor Presidente, vou ser bem sintético. Em princípio, não conheceria da segurança, porque não cabe nenhum recurso da decisão proferida em embargos infringentes, apenas ação rescisória.

No caso, o ato foi praticado por Juiz absolutamente incompetente, nulidade flagrante que nos cabe apreciar. Segundo dispõe o art. 113 do Código de Processo Civil a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, em qualquer momento, razão porque entendo que o ato praticado pelo Juiz Federal é nulo, uma vez que ele não tinha competência alguma para sentenciar, para dirigir o processo. Desde o momento em que ingressou no feito o Estado do Espírito Santo, ele deveria ter dito: “eu não sou competente”, e remetido os autos para o Colendo Supremo Tribunal Federal. Mas, se não o fez, prosseguiu e julgou, essa sentença não vale, é como se não existisse. Por outra parte, cabe a este Tri-

bunal julgar mandado de segurança contra ato de Juiz Federal, artigo 122, I, c da Constituição.

Por isso é que conheço da segurança para anular a sentença, cabendo ao Juízo de 1.º grau enviar os autos da ação ao Colendo Supremo Tribunal Federal, *data venia* do eminente Relator.

EXTRATO DA MINUTA

MS. 103.697-ES (5614953). Rel.: Min. Washington Bolívar. Rel. para o acórdão: Min. William Patterson. Impte.: Manuel R. Rodrigues — Estaleiro Vareta Ltda. Impedo.: Juiz Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo. Litisconsortes Necessários: União Federal, Estado do Espírito Santo e Cia. de Pesca do Espírito Santo — COPESA. Advs.: Drs. Antonio Ferreira da Silva e Outro, Edson Carvalho Vidigal e José Carlos Risk.

DECISÃO: — A Seção, por maioria, conheceu do pedido e concedeu a segurança para anular os atos decisórios do MM. Juiz impetrado e, em consequência, determinou a remessa dos autos da ação ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, vencidos os Srs. Ministros Relator e Carlos Madeira, que não conheciam do pedido, mas mantinham a liminar concedida; vencido, ainda, o Sr. Ministro Gueiros Leite, que não conhecia do pedido e excluía a cláusula de manutenção da medida liminar. (Em 20-03-85 — 1.ª Seção).

Os Srs. Ministros José Cândido, Costa Lima, Hélio Pinheiro, Carlos Thibau e Costa Leite votaram de acordo com o Sr. Ministro William Patterson. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Flaquer Scartezzini e Leitão Krieger. Sustentou, oralmente, o Dr. Paulo A. F. Sollberger pela União Federal. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro William Patterson. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Lauro Leitão.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Apelação Cível n.º 35.201

Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Renato Maneschy

Direito de construir. Limitações: direito de vizinhos e regulamentos administrativos.

Sem observância das normas pertinentes às construções, inexistente o chamado direito de construir.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 35.201, em que é Apelante o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e Apelada CARVALHO HOSKEN S.A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES:

Acordam os Juízes da 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, condenada a apelada nas custas e honorários de advogado de 10% sobre o valor da causa.

A ação se dirige a compelir a Prefeitura Municipal desta cidade a examinar projeto arquitetônico para a construção de um conjunto de apartamentos residenciais — segundo o zoneamento que vigorava ao tempo de sua apresentação, e, conseqüentemente, aprovar a construção dos citados apartamentos, sob pena de não o fazendo ser condenada a ressarcir à autora as perdas e danos e os lucros cessantes do empreendimento.

A sentença apelada bem equacionou a questão, afirmando que a controvérsia gira em torno de uma questão puramente de direito e outra envolvendo matéria de fato, sendo que a primeira se apresenta como um *prius* em relação à segunda.

Em ambas as questões a decisão recorrida deu solução que conduziu à procedência da ação, o que a nosso ver, não obstante o brilho da argumentação de seu ilustre prolator, não pode ser aceita.

A questão de direito consiste em saber qual o diploma legal aplicável ao exame do projeto de construção: se o Decreto "E" n.º 5.457, de 1972, vigente ao tempo em que o projeto foi protocolado, que classificava a região em ZR 2, comportando a construção de habitações unifamiliares e multifamiliares, ou o Decreto "E"